

# A CONTRIBUIÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL NA PROTEÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA<sup>1</sup>

Raquel Cristina Santos Moura<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho consiste em analisar as medidas utilizadas pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos para a proteção do direito à liberdade religiosa. Tal análise se deu, inicialmente, do estudo da origem e do conceito da religião, e em seguida a liberdade religiosa: seu conceito, suas limitações, e as liberdades contidas na mesma. Sendo elas: liberdade de consciência, liberdade de crença, liberdade de culto e liberdade de organização religiosa. Após se buscou demonstrar o contexto histórico que levou o reconhecimento da liberdade religiosa como um direito humano. Posteriormente, foram apontados quais os documentos internacionais foram criados visando a tutela da liberdade religiosa, e seus reflexos na ordem jurídica dos Estados. Na sequência, se analisou a intolerância religiosa como motivo para concessão de refúgios, bem como foram estudados conflitos e os atos de terrorismo que têm por base a intolerância religiosa, e quais medidas o Direito Internacional tem tomado nessas situações.

**Palavras-chave:** Liberdade Religiosa. Direitos Humanos. Direitos Fundamentais. Direito Internacional. Direito Internacional dos Direitos Humanos.

## INTRODUÇÃO

O desrespeito aos direitos humanos, destaco a perseguição religiosa, sempre fez parte da realidade social mundial. A razão para que tal prática seja justificada é a intolerância religiosa, ou seja, a incapacidade de aceitar e respeitar uma crença diferente ou até mesmo a inexistência dela.

Ao analisarmos brevemente a história da humanidade, nos deparamos com incontáveis casos de violação de direitos para defender uma religião. A título de exemplo podemos citar o Holocausto em que, durante a Segunda Guerra Mundial, os nazistas foram responsáveis pelo homicídio de cerca de seis milhões de judeus, bem como dois milhões de poloneses e outras quatro milhões de pessoas que foram considerados por eles "indignos de viver" (incluindo os deficientes e doentes mentais, prisioneiros de guerra soviéticos, homossexuais, maçons, testemunhas de

---

<sup>1</sup> Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e aprovado com grau máximo pela banca examinadora composta pelo Prof. Elias Grossmann (orientador), Prof. Orci Paulino B. Teixeira e Ir. Édison Huttner, em 12 de novembro de 2015.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Contato: raquel.moura@acad.pucrs.br

jeová e ciganos), como parte de um programa de extermínio deliberado. Os nazistas por considerarem sua etnia e religião superior à dos judeus sentiram-se perfeitamente possuidores do direito de exterminá-los a fim de tornar a sociedade mundial mais “digna”.

A discussão da época era que inexistia uma legislação internacional que regulasse e, portanto, garantisse ao ser humano os direitos mínimos de existência. Foi então elaborada, após esse fascínio, a Declaração Universal dos Direitos Humanos que é uma recomendação dada pela Assembleia Geral das Nações Unidas aos seus membros, que possui três princípios fundamentais: liberdade, igualdade e fraternidade. A Declaração Universal dos Direitos Humanos visa proteger aquilo que deveria ser protegido por todos sem a necessidade de sanção punitiva a quem desrespeitasse.

O artigo 1º da Declaração Universal de 1948 assim declara:

Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Após essa Declaração, os Direitos Humanos adquiriram significativa força mundial, onde diversas Cartas Magnas de países passaram a ter normas que visassem uma maior proteção aos direitos fundamentais.

Mas este é um cenário do “dever ser” a realidade atual é bem diferente. A perseguição religiosa, independentemente do tempo transcorrido desde o Holocausto, independente da criação da Declaração dos Direitos Humanos, e todos os movimentos sociais visando a proteção de direitos fundamentais, é, ainda, suscetível nos nossos dias. Considerando a extrema significância e atualidade do assunto resta evidente a importância de uma pesquisa sobre o tema, visto que milhares de pessoas ainda estão submetidas a tortura e morte por defenderem suas crenças e opiniões religiosas.

## **1 A LIBERDADE RELIGIOSA COMO UM DIREITO HUMANO**

### **1.1 Religião**

A reflexão da sociedade é alimentada há milhares de anos pelas indagações cruciais sobre o sentido da vida e do mundo. Como resposta a esses questionamentos muitos homens baseiam suas vidas na religião<sup>3</sup>. De acordo Raymond Firth:

A religião é uma das principais forças que dirigem a atividade humana, tanto individual quanto socialmente [...]. Oferece um referente para a explicação de muitos acontecimentos da vida humana que parecem obscuros e exigem um significado. Podemos mesmo recorrer a ela para

---

<sup>3</sup> ENCICLOPÉDIA VERBO LUSO-BRASILEIRA DE CULTURA. Lisboa/São Paulo: Editorial Verbo, 2002. Volume 25, p. 09.

obter os princípios básicos de interpretação da história e da existência do próprio mundo<sup>4</sup>.

A existência de inúmeras religiões na sociedade atual, e cada qual com suas particularidades, desencadeia muitos casos de intolerância. Entretanto, nenhuma religião deve sobrepor a outra, afinal, a diversidade faz parte de todo o complexo humano e, portanto, deve ser protegida e respeitada. O artigo 1º da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural expressa que:

A cultura adquire formas diversas através do tempo e do espaço. Essa diversidade se manifesta na originalidade e na pluralidade de identidades que caracterizam os grupos e as sociedades que compõem a humanidade. Fonte de intercâmbios, de inovação e criatividade, a diversidade cultural é, para o gênero humano, tão necessária como a diversidade biológica para a natureza. Nesse sentido, constitui o patrimônio comum da humanidade e deve ser reconhecida e consolidada em benefício das gerações presentes e futuras<sup>5</sup>.

A religião, com toda essa pluralidade e diversidade, passou a fazer parte do contexto interno do homem, e tornou-se um fundamento sobre o qual este utiliza para guiar suas atitudes e comportamentos. No ponto de vista teológico é assim considerada:

A religião abarca o homem como conjunto total de alma espiritual e corpo (corporeidade) e se exprime por pensamento, palavra, gesto sinal, oração, sacrifício, culto, dança e nas várias possibilidades de um mundo dirigido para o homem e que, conseqüentemente, lhe permite exprimir-se a criar formas de toda espécie. Devido ao seu caráter radical e originário, a religião é o fundamento sobre o qual se apoia tudo o que concerne ao homem como tal, todas as possibilidades que se lhes apresentam: é a fonte natural, objetiva e também – como foi demonstrado – temporal e histórica da moralidade, da ética, da cultura. E é por força desta lei de nascimento que ela exerce a função de instância judiciária ‘original’ e serve de critério sempre invocado, a despeito das leis indiscutíveis que são particulares destes setores. Enquanto forma existencial que abarca o homem todo desde a origem, a religião tem o poder de influenciar sobre as comunidades que determinam o homem e que o homem mesmo determina: sacraliza, de fato, as comunidades existentes como família, tribo, povo e as forças que as sustentam<sup>6</sup>.

No ponto de vista ético e moral a crença religiosa corroborou para que o homem evoluísse, pois ditava quais atos deveriam ser seguidos e os que não deveriam ser praticados, transportando, então, o homem primitivo ao homem moderno – que, em comparação ao primeiro, é dotado de uma consciência mais voltada a ética (embora ter consciência ética não significa ser ético). Álvaro L. M. Valls em conformidade expressa que: “a religião trouxe, sem dúvida alguma, um grande progresso moral à humanidade”<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup> FIRTH, Raymond. **Elementos de Organização Social**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, p. 236.

<sup>5</sup> A Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural foi adotada na 31ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, no ano de 2010 em Paris.

<sup>6</sup> FRIES, Heinrich. **Dicionário de Teologia, Conceitos Fundamentais da Teologia Atual**. Tradução: Teólogos do Pont. Col. Pio Brasileiro de Roma. São Paulo: Loyola, 1971, p. 31.

<sup>7</sup> VALLS, Álvaro L. M. **O que é ética**. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 37.

Por seu surgimento momentâneo com cunho libertador - pois foi apresentada como respostas a várias perguntas sociais - a religião pode ser vista como uma balsa que transporta o homem ao sagrado<sup>8</sup>. A própria semântica da palavra aponta para essa conclusão: religião origina do latim *religio*, oscila entre *religari* (ligar-se), *relegere* (dedicar particular atenção a uma coisa) e *reeligere* (eleger de novo)<sup>9</sup>. Num conceito filosófico a religião seria: “um liame entre os homens, sistema de crenças (dogmas) e práticas (ritos) relativos ao sentimento da divindade e que unem numa mesma comunidade moral todos os que a ela aderem”<sup>10</sup>.

Nesse contexto, Haroldo Reimer afirma que “é difícil definir claramente o que é religião”<sup>11</sup> e Jonatas Machado, nessa mesma posição, expressa que juridicamente é preciso muito cuidado ao buscar uma definição exata da mesma, pois não se pode excluir de uma definição geral as minorias religiosas<sup>12</sup>. Haroldo Reimer visando encontrar um conceito para religião afirma que é um “conjunto de ideias e práticas por meio das quais as pessoas expressam a sua relação com algo transcendental, com o mundo espiritual ou simplesmente com Deus”<sup>13</sup>.

## 1.2 Liberdade Religiosa

A busca por uma consideração em sentido amplo do conceito de liberdade tem sido objeto de estudos para muitos juristas e filósofos<sup>14</sup>. O artigo 4º da Declaração Francesa de 1789 expressa que:

A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudique a outrem: assim, o exercício dos direitos naturais do homem não tem outros limites senão os que asseguram aos demais membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Esses limites, somente a lei poderá determinar. A lei não pode proibir senão as ações nocivas à sociedade<sup>15</sup>.

---

<sup>8</sup> De acordo com Raymond Firth a religião: “surge das necessidades da vida humana, [...] ela fornece um propósito e uma direção para o curso da existência individual, dando ênfase ao valor da personalidade”. FIRTH, Raymond. **Elementos de Organização Social**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, p. 237.

<sup>9</sup> FRIES, Heinrich. **Dicionário de Teologia, Conceitos Fundamentais da Teologia Atual**. Tradução: Teólogos do Pont. Col. Pio Brasileiro de Roma. São Paulo: Loyola, 1971, p. 31.

<sup>10</sup> **DICIONÁRIO DA FILOSOFIA**. Traduzido por José Américo da Motta Pessanha. Rio de Janeiro: Larousse do Brasil, 1969, p. 285.

<sup>11</sup> REIMER, Haroldo. **Liberdade Religiosa na História e nas Constituições do Brasil**. São Leopoldo: Oikos, 2013, p. 26.

<sup>12</sup> MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade Religiosa numa comunidade constitucional inclusiva, dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos**. Coimbra Editora. 1996, p. 215, 216 e 217.

<sup>13</sup> REIMER, Haroldo. **Liberdade Religiosa na História e nas Constituições do Brasil**. São Leopoldo: Oikos, 2013, p. 26.

<sup>14</sup> SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 01.

<sup>15</sup> Art. 4º da Declaração Francesa de 1789, citado por José Afonso da Silva (Cf. SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013, P. 235).

No que tange, portanto, à liberdade religiosa, pode-se entender que consiste na defesa de que todo ser humano tem o direito de escolher uma religião que melhor se adeque aos seus princípios, exteriorizar e cultivar essa crença, sem sofrer perseguições ou restrições por seguir tal conduta. O Artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, traz uma definição clara, influente e contemporânea para a liberdade religiosa:

Artigo 18

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular<sup>16</sup>.

Essa liberdade de seguir e manifestar uma religião impõe uma conduta obrigacional positiva e negativa tanto ao Estado quanto a terceiros. A obrigação positiva de acordo com Haroldo Reimer consiste no “dever do Estado de proteger esse direito individual em face de eventuais violações por parte de particulares e até por autoridades, servidores, empregados ou agentes públicos”<sup>17</sup>. Em determinadas circunstâncias, o Estado deverá usar, inclusive, seu poder de polícia para garantir a liberdade religiosa ao cidadão. A obrigação positiva alcança terceiros ao determinar que estes devem respeitar as crenças religiosas e suas manifestações, bem como à liberdade das pessoas que se determinam como sendo sem religião. Afinal, de acordo com Milton Ribeiro “a liberdade religiosa compreende até mesmo a liberdade de não crer, de não ter uma religião”<sup>18</sup>. O Estado não deve discriminar crentes e não crentes, buscando, sempre que possível, nos momentos de produção normativa, situar-se naqueles níveis de generalidades que lhe permitam abranger e tutelar atividade ou comportamentos religiosos e não religiosos<sup>19</sup>.

A conduta obrigacional negativa de acordo com Celso Ribeiro Bastos se trata de uma prerrogativa oponível ao Estado que significa “um dever de não fazer, de não atuar; de abster-se, enfim, naquelas áreas reservadas ao indivíduo”<sup>20</sup>. O Estado, portanto, deve criar medidas protetivas à liberdade religiosa, respeitando sempre a posição subjetiva dos indivíduos e sobre estes não exercer arbitrariedade. Nas situações de conflitos entre as convicções religiosas do cidadão e os interesses públicos, o Estado não poderá anular o direito à liberdade religiosa, pois a supremacia do interesse público não pode prevalecer sob o interesse

---

<sup>16</sup> **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Proclamada em 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.liberdadereligiosa.org.br/web/textos/text1.htm>> Acesso em 12 mar 2015.

<sup>17</sup> REIMER, Haroldo. **Liberdade Religiosa na História e nas Constituições do Brasil.** São Leopoldo: Oikos, 2013, p. 29.

<sup>18</sup> RIBEIRO, Milton. **Liberdade Religiosa uma proposta para debate.** São Paulo: Mackenzie, 2002, p. 13.

<sup>19</sup> MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade Religiosa numa comunidade constitucional inclusiva, dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos.** Coimbra Editora. 1996, p. 198.

<sup>20</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002, p. 2.

privado “quando se trata de um direito fundamental, admitir a supremacia do interesse público sob este viés, seria uma violação do princípio da dignidade da pessoa humana”<sup>21</sup>. Ademais, o interesse público, como assinala Aldir Guedes Soriano baseado na doutrina de John Rawls, não é superior aos interesses religiosos ou morais<sup>22</sup>.

Nesse contexto, de um direito visando, também, a proteção das minorias, a liberdade religiosa não é singular, mas sim plural, pois em sua composição não há apenas um direito, mas um complexo de direitos que implicam muitas situações jurídicas, todas relacionadas à questão da liberdade em razão da religião<sup>23</sup>. O artigo 18 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 assim declara:

#### Artigo 18

1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.
2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.
3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.
4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos países e, quando for o caso, dos tutores legais de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Partindo da análise desse artigo podemos dividir a liberdade religiosa em: liberdade de consciência, liberdade de crença, liberdade de culto e liberdade de organização religiosa.

A liberdade de consciência é a raiz de todas as liberdades, tratada e considerada por Haroldo Reimer como uma “liberdade matricial”. O autor a relaciona ao “princípio de soberania da consciência” que seria um conjunto de valores e princípios criado e seguido por cada pessoa em sua própria determinação<sup>24</sup>. É um direito fundamental que visa a proteção da livre ou autônoma atuação das pessoas na vida individual e social de acordo com prescrições da consciência moral de cada sujeito, sem mais limites além dos que influem nos

---

<sup>21</sup> SORIANO, Aldir Guedes. **O direito à liberdade religiosa**. Artigo originalmente publicado no jornal Correio Braziliense (Suplemento Direito & Justiça), no dia 08 de novembro de 2004. Disponível em: < <http://artigoslr.blogspot.com.br/>>. Acesso em 15 abril 2015.

<sup>22</sup> SORIANO, Aldir Guedes. **O direito à liberdade religiosa**. Artigo originalmente publicado no jornal Correio Braziliense (Suplemento Direito & Justiça), no dia 08 de novembro de 2004. Disponível em: < <http://artigoslr.blogspot.com.br/>>. Acesso em 15 abril 2015.

<sup>23</sup> RIBEIRO, Milton. **Liberdade Religiosa uma proposta para debate**. São Paulo: Mackenzie, 2002, p. 14.

<sup>24</sup> REIMER, Haroldo. **Liberdade Religiosa na História e nas Constituições do Brasil**. São Leopoldo: Oikos, 2013, p. 82.

direitos dos demais<sup>25</sup>. A liberdade de consciência não está somente no plano religioso, mas releva nos domínios filosófico, ideológico, estético, etc.<sup>26</sup> Isto posto, trata da liberdade de que cada pessoa pode tomar uma atitude intelectual de acordo com aquilo que “crê verdadeiro”, quer seja um pensamento íntimo, uma posição em público, é a liberdade de pensar e dizer o que acredita ser o certo<sup>27</sup>.

A liberdade de crença deriva da liberdade matricial de consciência, portanto está relacionada ao foro íntimo, e trata da possibilidade do indivíduo de escolher aderir a uma crença ou a mudar de crença ou religião<sup>28</sup>.

Liberdade de culto deriva da liberdade de crença; porém, dessa se distingue na medida em que consiste na liberdade de se praticar a crença que escolheu, exterioriza-la e, dessa forma, a expor<sup>29</sup>. A religião, conforme Jose Afonso da Silva, não está atrelada apenas ao sentimento do sagrado puro, mas ao lado de um corpo de doutrina, sua “característica básica se exterioriza na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida”<sup>30</sup>. O culto, para Haroldo Reimer, é sempre “uma exteriorização comunicativa da crença”<sup>31</sup>. A liberdade de culto expressa que o Estado deve proteger os locais de culto e não deve interferir nas liturgias, exceto nos casos em que haja conflito com algum valor constitucional concorrente de maior peso. Geralmente, cada religião possui locais de culto próprios, como por exemplo: templos, santuários, terreiros, etc. Mas pode tornar-se locais de culto os logradouros públicos, que embora por natureza não o são, podem servir a esse destino protegido pelo direito de reunião, respeitando sempre as limitações respectivas<sup>32</sup>.

O cenário da liberdade de organização religiosa abrange a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas.

---

<sup>25</sup> COSTA, Maria Emília Corrêa da. **Liberdade Religiosa como Direito Fundamental**. 2005, 207 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005, p. 79.

<sup>26</sup> MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade Religiosa numa comunidade constitucional inclusiva, dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos**. Coimbra Editora. 1996, p. 195.

<sup>27</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 243.

<sup>28</sup> “Assegura-se, no plano jurídico-subjetivo, a possibilidade que a cada pessoa assiste de, de acordo com os ditames da sua consciência, livre de qualquer pressão, livre de coação, tomar, de um modo responsável, as suas decisões éticas e existenciais. O indivíduo é livre de crer, ou não, na divindade, no sobrenatural, no transcendente, nos princípios básicos de uma religião determinada, de adoptar, ou não, uma visão mais ou menos compreensiva do mundo, que responde às suas questões últimas sobre o sentido da vida”. MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade Religiosa numa comunidade constitucional inclusiva, dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos**. Coimbra Editora. 1996, p. 221.

<sup>29</sup> RIBEIRO, Milton. **Liberdade Religiosa uma proposta para debate**. São Paulo: Mackenzie, 2002, p. 38.

<sup>30</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 251.

<sup>31</sup> REIMER, Haroldo. **Liberdade Religiosa na História e nas Constituições do Brasil**. São Leopoldo: Oikos, 201, p. 86.

<sup>32</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª edição. São Paulo, Saraiva, 2009, p. 460.

Independentemente da autorização do Estado, as organizações podem determinar as regras de admissão e exclusão de seus fiéis, as regras da distribuição do poder interno, em suma podem “estabelecer seu próprio ordenamento jurídico sem interferência do poder público”<sup>33</sup>.

Embora seja um direito fundamental do ser humano, a liberdade religiosa, assim como os outros direitos fundamentais, deve encontrar limites de modo a garantir o bem comum. Afinal, a “liberdade de alguém vai até onde não prejudique a liberdade dos outros”<sup>34</sup>. Acerca do assunto, Marina Batista Garrett declara que:

Os limites à liberdade religiosa não são desnecessários ou abusivos. Algumas religiões ou cultos, por assim dizer, praticam atos abusivos e condenados socialmente. Sob o manto da religião, algumas pessoas praticam atos ilegais e imorais com o intuito de satisfazer sua lascívia ou obter alguma vantagem financeira. Aproveitando-se da ignorância alheia, tantas outras prometem grandes conquistas ou curas milagrosas. Entretanto, fé é uma questão indiscutível, não há explicação ou qualquer parâmetro que indique o que é certo ou errado. O objeto da crítica em questão não é direcionado a qualquer religião ou sua manifestação em específico, mas sim aos atos abusivos praticados sob o seu manto. Desse modo, o direito à liberdade religiosa, como todas as demais garantias constitucionais, deve ter certo limite sob o risco de abrigar a prática de atos ilegais<sup>35</sup>.

Assim, a religião não pode ser pretexto para a realização de atividades ilícitas. A liberdade religiosa é inviolável se, e somente se, estiver dentro dos limites da legalidade ou da ordem pública, pois não se trata de um direito absoluto. O jurista Aldir Guedes Soriano, grande pesquisador do assunto, traz uma importante consideração acerca dos limites desse direito:

Há limites para a liberdade, a fim de se preservar a ordem jurídica. Nenhuma atividade ilícita pode ser praticada em nome da religião, pois não se trata de um direito absoluto. De outra banda, não cabe ao Estado dizer o que é verdadeiro ou falso no campo religioso, ou patrocinar uma Cruzada contra as religiões falsas; cabe, entretanto, coibir as ilicitudes praticadas em nome da religião, desde que previstas em lei. Para tanto, existe todo um ordenamento jurídico, que regula o mínimo moral. Os crimes de estelionato, de bigamia, de homicídio, de charlatanismo, de curandeirismo, o uso de alucinógenos e o terrorismo merecem a reprovação estatal e devem ser punidos. O Estado promove a perseguição de tais ilícitos, porque violam a ordem pública, ferem a liberdade alheia e atentam contra a segurança pública. Não o faz, portanto, com o escopo de combater os falsos profetas ou as religiões falsas, pois, como ficou assentado, o Estado é neutro, não-confessional ou laico<sup>36</sup>.

---

<sup>33</sup> [http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao\\_junho2008/index.htm](http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_junho2008/index.htm)

<sup>34</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 251.

<sup>35</sup> GARRETT, Marina Batista. A necessidade de limites à liberdade religiosa. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 28, abr 2006. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1107](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1107)>. Acesso em out 2015.

<sup>36</sup> SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 168.



Portanto, a limitação do direito à liberdade religiosa diz respeito aqueles atos que vão contra a ordem pública, e permite que o Estado (sem perder a característica de laicidade) interfira na relação religiosa ilícita e puna tais violações da forma adequada. Bem como, decidir de forma que se alcance ao bem comum, limitando em determinadas circunstâncias o direito à liberdade religiosa.

### 1.3 A tutela do direito à liberdade religiosa nos Direitos Humanos

No que tange ao contexto histórico, ou seja, a identificação do momento em que a defesa do direito à liberdade religiosa teve início, há distintas opiniões. Na doutrina de Milton Ribeiro encontra-se duas contradições acerca do nascimento da defesa dessa liberdade. O autor relata que para a escola de Heidelberg, na figura de Jellinek, “a liberdade religiosa está na base dos direitos fundamentais, e veem na luta pela liberdade de religião a verdadeira origem dos direitos fundamentais”. Já para a escola francesa, o autor demonstra em sua obra que segundo Rousseau a origem desses direitos está na Revolução Francesa<sup>37</sup>. Porém, incluir na Revolução Francesa o nascimento das ideias de liberdades públicas é equivocado, tendo em vista que a própria cronologia histórica demonstra, com clareza, que a Reforma Protestante (que tinha como maior objetivo a liberdade religiosa) e a própria Constituição Americana (um dos primeiros documentos que previam o devido processo legal, o direito à liberdade, à propriedade, etc.) precederam historicamente as ideias propugnadas por Rousseau<sup>38</sup>. Milton Ribeiro não demonstra dúvidas ao afirmar que “a fundamentalização do direito à liberdade religiosa encontra seu ponto de partida no advento da Reforma Protestante”. Para tanto a explicação de G. Jellinek é esclarecedora nesse ponto quando diz:

As lutas que se originam como consequência da Reforma (entre os congregacionistas e independentes na Inglaterra e Escócia) causaram o surgimento da doutrina da declaração de direitos, originando a liberdade de consciência religiosa<sup>39</sup>.

A partir dessas guerras e movimentos humanistas renascentistas do século XVI nasceu a ideia de um sistema internacional onde os direitos individuais e coletivos devem ser protegidos e preservados, tendo em vista a paz como elemento norteador. Os tratados do século XVII (como por exemplo a Paz de Westfália) são influentes na consciência da necessidade da diplomacia internacional, que pressupõe, por sua vez, o reconhecimento dos “direitos dos indivíduos que vivem em Estados nacionais com sistemas culturais e religiosos diversos” e que passam a fazer parte do sistema internacional. As incessantes lutas históricas conquistaram uma normatividade internacional de proteção dos

---

<sup>37</sup> RIBEIRO, Milton. **Liberdade Religiosa uma proposta para debate**. São Paulo: Editora Mackenzie, 2002, p. 19.

<sup>38</sup> RIBEIRO, Milton. **Liberdade Religiosa uma proposta para debate**. São Paulo: Editora Mackenzie, 2002, p. 31.

<sup>39</sup> JELLINEK, G. **Teoria General del Estado**, 1936 citado por RIBEIRO, Milton. **Liberdade Religiosa uma proposta para debate**. São Paulo: Editora Mackenzie, 2002, p. 22.

direitos humanos que resultaram em inúmeros tratados concluídos com este propósito<sup>40</sup>. O contexto de desenvolvimento da expansão comercial e produtiva da Companhia das Índias Ocidentais dos franceses, ingleses e neerlandeses, corroborou também para a criação de institutos normativos internacionais que respeitassem as liberdades individuais<sup>41</sup>.

Em 1776 foi criada a Declaração de Direitos de Virgínia, que, de acordo com Haroldo Reimer, é a “verdadeira certidão de nascimento dos direitos humanos fundamentais”<sup>42</sup>. Em seus dois primeiros artigos, a declaração expressa a independência do homem e sua liberdade:

Artigo 1º Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, por nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança.

Artigo 2º Toda a autoridade pertence ao povo e por consequência dela se emana; os magistrados são os seus mandatários, seus servidores, responsáveis perante ele em qualquer tempo.

Em 1789, a Assembleia Nacional francesa defendeu a universalização dos direitos do homem e do cidadão, criou-se então a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que dispõe de um conjunto de 17 artigos, prevendo os direitos fundamentais do cidadão, que reconhece em solo europeu a liberdade religiosa como direito fundamental, ressalvado, contudo, pelo respeito à ordem pública<sup>43</sup>.

Nessa mesma época ocorria a Revolução Francesa onde os princípios de Igualdade, Fraternidade e Solidariedade uma vez constituídos e afirmados transformaram-se em valores supremos do sistema universal dos direitos humanos, “cuja validade vigora até os nossos dias”<sup>44</sup>. Tais acontecimentos corroboraram para que os direitos do homem (expressão jusnaturalista) fossem positivados e tornados em direitos fundamentais (limitados no tempo e no espaço nas Constituições Contemporâneas) e direitos humanos (positivados em tratados ou costumes

---

<sup>40</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 7ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 859.

<sup>41</sup> REIMER, Haroldo. **Liberdade Religiosa na História e nas Constituições do Brasil**. São Leopoldo: Oikos, 2013, p. 36-37.

<sup>42</sup> REIMER, Haroldo. **Liberdade Religiosa na História e nas Constituições do Brasil**. São Leopoldo: Oikos, 2013, p. 38.

<sup>43</sup> “Esta preocupação em positivar os direitos humanos revelados ao longo da História marca o começo de uma nova etapa em sua evolução, caracterizada pela combinação entre a universalidade e a positivação dos direitos, que se expressa pela criação de um corpo normativo de vocação global, destinado a efetivamente proteger e promover a dignidade de todo ser humano”. WEIS, Carlos. **Os direitos humanos contemporâneos**. 1ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 22-23.

<sup>44</sup> REIMER, Haroldo. **Liberdade Religiosa na História e nas Constituições do Brasil**. São Leopoldo: Oikos, 2013, p. 39.

internacionais), e incluso nesse novo plano de proteção de direitos estava a da liberdade religiosa<sup>45</sup>.

## 2 A CONTRIBUIÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL NA PROTEÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA

### 2.1 Elaboração de Tratados Internacionais sobre a liberdade religiosa

Em virtude das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, os direitos humanos representam um dos temas principais do Direito Internacional contemporâneo. Um lento e gradual processo de universalização dos direitos humanos, atingidos através de incessantes lutas históricas, resultou em uma normatividade internacional de proteção desses direitos, consolidada em diversos tratados concluídos com este objetivo<sup>46</sup>. Esses tratados internacionais de direitos humanos compõem um campo do Direito extremamente recente, chamado “Direito Internacional dos Direitos Humanos”, que é o “direito do pós-guerra, nascido como resposta aos horrores cometidos pelo nazismo”, conforme Flávia Piovesan<sup>47</sup>. De acordo com a autora o regime de terror deixado pela Segunda Guerra Mundial, no qual as pessoas eram consideradas descartáveis, fez emergir a “necessidade de reconstrução do valor dos direitos humanos”<sup>48</sup>.

Criou-se então, em 1945 a Carta das Nações Unidas que consolida o movimento de internacionalização dos direitos humanos, onde se “instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais”<sup>49</sup>. A Carta da ONU de 1945, conforme Valerio Mazzuoli, “teve por princípio a manutenção da paz e da segurança internacionais e o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem distinção de raça, sexo, cor ou religião”<sup>50</sup>. O artigo 1º da Carta expressa que:

Artigo 1. Os propósitos das Nações unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;

---

<sup>45</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 7ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 852 e 853.

<sup>46</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 7ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 859.

<sup>47</sup> PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e 38.

<sup>48</sup> PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 38.

<sup>49</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 9ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 126.

<sup>50</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 7ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 900.

2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e
4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns<sup>51</sup>.

Com a consolidação da Carta das Nações Unidas a relação de um Estado com seus nacionais, no que diz respeito às liberdades fundamentais e aos direitos humanos, passa a ser também de interesse internacional<sup>52</sup>.

Portanto, tendo em vista que a liberdade religiosa é um direito protegido pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, passamos agora a estudar singelamente os principais tratados internacionais que abordam e tutelam esse direito.

### *2.1.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos*

O principal significado da Declaração Universal é “consagrar o reconhecimento universal dos direitos humanos pelos Estados”, bem como fazer com que os Estados incorporem em suas Constituições os direitos nela previsto<sup>53</sup>. O preambulo da Declaração aponta que:

[...] a Assembleia Geral das Nações Unidas proclama a presente "Declaração Universal dos Direitos do Homem" como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição<sup>54</sup>.

Dentro do rol das liberdades *stricto sensu* a Declaração Universal de 1948 garante o direito, que constitui o tema central desta pesquisa, à liberdade religiosa. Atentaremos para o artigo 18 da Declaração que versa em específico sobre o assunto:

---

<sup>51</sup> **Carta das nações unidas**. Promulgada em São Francisco, em 26 junho 1945. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)> Acesso em 10 set 2015.

<sup>52</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 7ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 900 e 901.

<sup>53</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 9ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 147.

<sup>54</sup> **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Proclamada em Paris, em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>> Acesso em 04 jul 2015.

#### Artigo 18

Todo o homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular<sup>55</sup>.

Elaborada no período Pós Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal de 1948 tinha como interesse propor em seu artigo 18 que o direito ao livre pensamento, a liberdade de consciência, e a liberdade religiosa fossem resguardados a todos os seres humanos e que não deveriam ser usados como pressuposto para a intolerância, perseguição, e genocídio, como ocorreu com os Judeus no Holocausto. Alejandro Chanona Burguete comenta o artigo 18 da Declaração afirmando que:

Este artigo tem servido como base para o desenvolvimento de importantes documentos internacionais sobre o assunto, como a Declaração sobre a Eliminação de todas as formas de intolerâncias e discriminação fundadas na Religião ou Convicções, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 25 de novembro 1981 (Resolução 36/55) e a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Étnicas, Religiosas e Linguísticas Nacional ou adotada pela Assembleia Geral em sua resolução 47/135, de 18 de dezembro de 1990. Ambas Declarações buscam a criação de um mundo onde a dignidade humana seja preservada e mantida, apesar da persistência de violações graves a esses direitos, que todos os dias são cometidas na maioria dos países, seja por sentimentos nacionalistas, fundamentalistas xenófobos ou tolerantes várias partes do mundo, que não só põem em causa a aplicação eficaz dos direitos humanos de milhões de seres humanos, mas representam uma diminuição do esforço da comunidade internacional para garantir a implementação e universalidade de direitos humanos para todos as pessoas.<sup>56</sup> (TRADUÇÃO NOSSA)

Com a elaboração da Declaração Universal de 1948 o direito à liberdade religiosa, assim como os outros direitos nela presente, passou a ser tema de discussão mundial, corroborando na criação de documentos internacionais e nacionais que versam especificamente sobre o assunto.

#### 2.1.2 Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

A Declaração Universal de 1948, embora seja uma norma *jus cogens* internacional e tenha servido de inspiração para criação de outras normas internacionais e nacionais de proteção aos direitos humanos, não dispõe de “meios técnicos para que alguém (que teve seus direitos violados) possa aplica-la na

---

<sup>55</sup> **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Proclamada em Paris, em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>> Acesso em 04 jul 2015.

<sup>56</sup> BURGUETE, Alejandro Chanona. **Comentário ao artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/coment/burguete.html>> Acesso em 02 out de 15.

prática”<sup>57</sup>. Portanto, com o objetivo de conferir dimensão técnico-jurídica à Declaração Universal foram criados os chamados Pactos de Nova York de 1966.

Entre esses direitos tutelados pelo Pacto está o direito à liberdade religiosa, garantido em seu artigo 18:

#### ARTIGO 18

1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.

3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas a limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções<sup>58</sup>.

Nota-se da análise deste artigo que em relação à Declaração Universal de 1948 o Pacto de 1966 inovou ao trazer os limites em que a liberdade de manifestar a religião pode ser restringida. A alínea 3 prevê que somente limitações previstas em lei, ou que sejam necessárias para garantir a segurança, a ordem e a moral pública é que poderão servir de pretexto para a restrição do direito à liberdade religiosa. Através dessa alínea fica explícita a obrigação positiva do Estado de garantir aos seus cidadãos a liberdade religiosa, e a obrigação negativa de não atuar na esfera individual dos seus jurisdicionados, exceto quando dessa esfera resultarem situações que afetam a ordem pública. Com a elaboração do Pacto e a ratificação do mesmo pelos Estados, estes ficam obrigados a criar meios para que os direitos previstos no Pacto sejam garantidos as pessoas que estiverem sob sua jurisdição. Sobre o tema de liberdade religiosa o Pacto avança em relação a Declaração Universal de 1948, ao prever o direito das minorias étnicas, religiosas ou linguísticas de “terem sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua”<sup>59</sup> como elenca o artigo 27:

#### ARTIGO 27

Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua

---

<sup>57</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 7ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, dip, p. 912.

<sup>58</sup> **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Promulgado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 dezembro 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm)> Acesso em 02 outubro de 2015.

<sup>59</sup> WEIS, Carlos. **Os direitos humanos contemporâneos**. 1ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 77.

própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.

Portanto, ao destinar dois artigos ao direito à liberdade religiosa, demonstrando que somente deve sofrer algum tipo de restrição quando confrontarem com a ordem pública, o Pacto, reforçando a Declaração Universal de 1948, fortifica a importância de garantir que cada pessoa tenha sua liberdade de consciência, crença e culto, respeitadas e tuteladas pelo Estado que faz parte, e quando este falhar que possa buscar a proteção de seus direitos na esfera internacional. Essa proteção internacional é dada através de mecanismos de fiscalização que o Pacto traz em seu artigo 40, e o mecanismo de petições individuais trazido pelo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Ambos mecanismos foram criados com objetivo de onde a tutela nacional falhar, tenha o sujeito que teve seus direitos violados outra opção para buscar a resguarda de seus direitos.

#### *2.1.4 Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções*

Outro documento internacional que visa a proteção da liberdade religiosa é a Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções que, assim como os tratados acima citados, foi proclamada com principal intuito de garantir a liberdade de pensamento, convicções e religião. Composta por oito artigos que cuidam especificamente de qualificar a liberdade religiosa, a Declaração visa eliminar qualquer forma de intolerância e discriminação com cunho religioso ou nas demais convicções, sendo que a mesma traz em seu artigo 2º, §2 a definição de intolerância:

§2. Aos efeitos da presente declaração, entende-se por " intolerância e discriminação baseadas na religião ou nas convicções" toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas convicções e, cujo fim ou efeito seja, a abolição ou o fim do reconhecimento, o gozo e o exercício em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais<sup>60</sup>.

A Declaração inova em relação aos outros documentos internacionais, que trataram da liberdade religiosa, ao afirmar que a “discriminação entre os seres humanos por motivo de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana” e que por negar os princípios proclamados na Declaração Universal de 1948 e nos Pactos Internacionais de 1966 deve ser condenada “como uma

---

<sup>60</sup> **Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções.** Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 25 de novembro de 1981, pela Resolução 36/55. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Preven%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Discrimina%C3%A7%C3%A3o-e-Prote%C3%A7%C3%A3o-das-Minorias/declaracao-sobre-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-intolerancia-e-discriminacao-fundadas-na-religio-ou-nas-conviccoes.html>> Acesso em 03 set 2015.

violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais”<sup>61</sup>. E inova também por incluir no rol da liberdade religiosa a liberdade de organização religiosa sem a interferência dos Estados, a liberdade de escrever, publicar e difundir publicações sobre a religião ou convicção, a liberdade de ensinar a religião ou as convicções, entre outras liberdades como expressa o seu artigo 6º.

Esses direitos trazidos pela Declaração deverão ser concedidos, como recomenda em seu artigo 7º, na legislação nacional a fim de que todos possam desfrutar deles na prática. Para isto “todos os Estados farão todos os esforços necessários para promulgar ou derrogar leis” que garantam tais direitos a seus jurisdicionados e devem criar meios “a fim de proibir toda discriminação” e “combater a intolerância por motivos ou convicções religiosas”, conforme o artigo 4º dessa Declaração. O Preâmbulo da mesma demonstra que a preocupação decorrente dos inúmeros casos de intolerância e guerras com cunho religioso foi um dos principais motivos para a sua elaboração. Flávia Piovesan ao tratar de respeito à diversidade e intolerância expressa que:

A efetiva proteção dos direitos humanos demanda não apenas políticas universalistas, mas específicas, endereçadas a grupos socialmente vulneráveis, enquanto vítimas preferenciais da exclusão. Isto é, a implementação dos direitos humanos requer a universalidade e a indivisibilidade desses direitos, acrescidas do valor da diversidade. Sob essa perspectiva, lança-se o quinto desafio, concernente ao respeito à diversidade em face das diversas manifestações de intolerância<sup>62</sup>.

O Observatório do Grupo de Pesquisa Direito e Religião, indexado pelo Diretório dos Grupos de Pesquisa do CNPq e sediado na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia ao tratar sobre a presente Declaração demonstra que:

Na declaração também é considerado, que a violação dos direitos humanos e das liberdades individuais, dentre estas principalmente a violação da liberdade de pensamento, de consciência, de religião ou de qualquer convicção, é responsável, diretamente ou indiretamente por gerar conflitos e guerras. Sendo assim, além de levar sofrimento à humanidade, pode instigar o ódio entre povos e nações<sup>63</sup>.

Portanto, visando adotar todas as medidas necessárias para a rápida eliminação de tal intolerância em todas as suas formas e manifestações e para prevenir e combater a discriminação por motivos de religião ou de convicções, foi que a presente Declaração foi proclamada.

---

<sup>61</sup> Artigo 3: A discriminação entre os seres humanos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios da Carta das Nações Unidas, deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos Pactos internacionais de direitos humanos, e como um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações.

<sup>62</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 26 e 28.

<sup>63</sup> OBSERVATÓRIO JURÍDICO DA LIBERDADE RELIGIOSA. **Legislação Internacional**. Disponível em: <<http://observatorio.direitoereligiao.org/p/legislacao-do-mundo.html>> Acesso em 04 jul 2015.



### *2.1.5 Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas*

Composta por nove artigos, essa Declaração foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1992, através da Resolução 47/135. Não possui caráter obrigatório nem força vinculante, e não estabelece um órgão de monitoramento para os Estados que desrespeitem seus artigos. Todavia, conforme seu artigo 8, os Estados deverão cumprir de boa-fé as “obrigações e os compromissos contraídos em virtude dos tratados e acordos internacionais que sejam partes”. Quer dizer que embora a presente Declaração não constitua tratado, os Estados que ratificaram, por exemplo, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, pela obrigatoriedade que assumiram em respeitar os artigos nele constantes, fica inerente respeitar os artigos dessa Declaração por se tratar de uma especificação de um direito garantido no Pacto Internacional de 1966. Logo, a Declaração dos Direitos das Pessoas pertencentes a Minorias Nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas tem como objetivo explicitar os direitos estabelecidos no artigo 27 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos<sup>64</sup>. O Preâmbulo da Declaração expressa que um dos papéis mais importantes das Nações Unidas é o desempenho no que diz respeito a proteção das minorias, “reconhecendo a necessidade de se aplicarem ainda mais eficientemente os instrumentos internacionais sobre os direitos humanos no que diz respeito aos direitos das pessoas pertencentes a minorias”<sup>65</sup>.

As minorias que a Declaração protege são as referidas no artigo 27 (étnicas, linguísticas e religiosas) do Pacto dos Direitos Civis e Políticos, sendo que:

Minorias religiosas, por sua vez, são grupos que professam uma religião distinta da professada pela maior parte da população, mas não apenas uma outra crença, como o ateísmo<sup>66</sup>.

Baseado na dignidade humana, a Declaração tem como objetivo combater todo tipo de discriminação e intolerância com fundo na raça, idioma ou religião, ela reforça a importância de que as minorias devem ser protegidas e respeitadas. E a

---

<sup>64</sup> Artigo 27. Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Promulgado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 dezembro 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm)> Acesso em 02 outubro de 2015.

<sup>65</sup> **Declaração Sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas**. Aprovada pela resolução 47/135 da Assembleia Geral da ONU de 18 de dezembro de 1992. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Preven%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Discrimina%C3%A7%C3%A3o-e-Prote%C3%A7%C3%A3o-das-Minorias/declaracao-sobre-os-direitos-das-pessoas-pertencentes-a-minorias-nacionais-ou-etnicas-religiosas-e-linguisticas.html>> Acesso em 03 set 2015.

<sup>66</sup> MONTEIRO, Adriana Carneiro et al. **Minorias Étnicas, Linguísticas e Religiosas**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/pb/dhparaiba/5/minorias.html>> Acesso em 10 maio 2015.

respeito das minorias religiosas, centro desde trabalho, a Declaração protege “o direito de professar e praticar sua própria religião e de manter contato transfronteiriços com pessoas da mesma religião”<sup>67</sup>. Adriana Carneiro Monteiro considera que:

Os direitos das minorias são regidos pelo princípio da igualdade e não discriminação, não havendo delimitação de um conjunto mínimo de direitos. Possível é observar que, além dos direitos comuns a todas as pessoas (como direito à vida, liberdade de expressão, direito de não ser submetido à tortura, entre outros), as minorias têm certos direitos básicos - direito à existência, direito à identidade e direito a medidas positivas. [...] As pessoas pertencentes a grupos minoritários devem ter o direito de desenvolver, individualmente ou com os demais membros do grupo, suas manifestações culturais, como traço distintivo de seu modo de ser. As medidas positivas, por sua vez, são necessárias no sentido de tornar efetiva a promoção da identidade das minorias e proporcionar condições para a efetividade no gozo de direitos. Desse modo, os Estados devem dar apoio às minorias em equilíbrio com o apoio conferido à maioria da população (ou, até mesmo, um tratamento diferenciado de modo a se obter igualdade de condições na prática de direitos). Os direitos das minorias, também englobados nos direitos sociais e culturais, exigem uma participação eficaz do Estado em seu processo de implementação<sup>68</sup>.

A Declaração dos Direitos das Pessoas pertencentes a Minorias Nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas corrobora com a tentativa de universalidade do direito à liberdade religiosa na medida em que garante às minorias, que se encontrarem em um ambiente onde sua religião não seja a majoritária, não sejam “privada do direito de professar e praticar sua própria religião”, como afirmou Aldir Guedes<sup>69</sup>.

### *2.1.6 Declaração de Princípios sobre a Tolerância*

Outro documento legislativo internacional que corrobora para a proteção do direito à liberdade religiosa é a Declaração de Princípios sobre a Tolerância, aprovada em 16 de novembro de 1995 pela Conferência Geral da UNESCO em Paris. É composta por um Preâmbulo, que traz os princípios que regem toda a Declaração, e seis artigos. Da análise do Preâmbulo percebe-se a preocupação em erradicar todo tipo de intolerância presente na sociedade mundial:

Alarmados pela intensificação atual da intolerância, da violência, do terrorismo, da xenofobia, do nacionalismo agressivo, do racismo, do antissemitismo, da exclusão, da marginalização e da discriminação contra minorias nacionais, étnicas, religiosas e linguísticas, dos refugiados, dos trabalhadores migrantes, dos imigrantes e dos grupos vulneráveis da sociedade e também pelo aumento dos atos de violência e de intimidação

<sup>67</sup> OBSERVATÓRIO JURÍDICO DA LIBERDADE RELIGIOSA. **Legislação Internacional**. Disponível em: <<http://observatorio.direitoereligiao.org/p/legislacao-do-mundo.html>> Acesso em 04 jul 2015.

<sup>68</sup> MONTEIRO, Adriana Carneiro et al. **Minorias Étnicas, Linguísticas e Religiosas**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/pb/dhparaiba/5/minorias.html>> Acesso em 10 maio 2015.

<sup>69</sup> SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 112.

cometidos contra pessoas que exercem sua liberdade de opinião e de expressão, todos comportamentos que ameaçam a consolidação da paz e da democracia no plano nacional e internacional e constituem obstáculos para o desenvolvimento. Ressaltando que incumbe aos Estados membros desenvolver e fomentar o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de todos, sem distinção fundada sobre a raça, o sexo, a língua, a origem nacional, a religião ou incapacidade e também combater a intolerância, aprovam e proclamam solenemente a presente Declaração de Princípios sobre a Tolerância. Decididos a tomar todas as medidas positivas necessárias para promover a tolerância nas nossas sociedades, pois a tolerância é não somente um princípio relevante, mas igualmente uma condição necessária para a paz e para o progresso econômico e social de todos os povos [...]<sup>70</sup>.

A Declaração de Princípios da Tolerância se difere dos outros documentos tratados acima pois em todo seu conteúdo é demonstrado a importância de que se alcance uma sociedade tolerante e pluralista. A tolerância é tratada como “respeito, a aceitação e o apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo”, é trazida na Declaração como a “harmonia na diferença”, “uma virtude que torna a paz possível e contribui para substituir uma cultura de guerra por uma cultura de paz”; é, antes de tudo, “uma atitude ativa fundada no reconhecimento dos direitos universais da pessoa humana e das liberdades fundamentais do outro”<sup>71</sup>.

Para que possamos alcançar a tolerância social é demonstrado na Declaração que deve haver por parte do Estado “justiça e imparcialidade na legislação, na aplicação da lei e no exercício dos poderes judiciário e administrativo”; que não deve haver discriminação, e que, portanto, “todos possam desfrutar de oportunidades econômicas e sociais”. Para se alcançar uma sociedade tolerante os Estados devem “ratificar as convenções internacionais relativas aos direitos humanos” e se preciso for criar novas legislações para garantir igualdade de tratamento e oportunidades aos diferentes grupos que compõe a totalidade de sua jurisdição<sup>72</sup>.

A Declaração expõe que devido a globalização, a interdependência econômica entre os Estados, a urbanização e os deslocamentos de populações, não há uma única parte do mundo que não seja caracterizada pela diversidade, e que, portanto, se a intolerância não for combatida os conflitos constituirão ameaça potencial para cada região; “não se trata de ameaça limitada a esse ou aquele país, mas de ameaça universal”<sup>73</sup>. Para que a intolerância seja combatida o método apresentado pela Declaração é através de programas de educação e conscientização dos direitos e liberdades fundamentais que cada ser humano

---

<sup>70</sup> **Declaração de Princípios sobre a Tolerância.** Aprovada pela Conferência Geral da UNESCO em sua 28ª reunião em Paris, 16 de novembro de 1995. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/paz/dec95.htm>> Acesso em 03 set 2015.

<sup>71</sup> Artigo 1º 1.1 e 1.2 da **Declaração de Princípios sobre a Tolerância.** Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/paz/dec95.htm>> Acesso em 03 set 2015.

<sup>72</sup> Artigo 2º 1.1, 1.2 e 1.3 da **Declaração de Princípios sobre a Tolerância.** Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/paz/dec95.htm>> Acesso em 03 set 2015.

<sup>73</sup> Artigo 3º 3.1 da **Declaração de Princípios sobre a Tolerância.** Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/paz/dec95.htm>> Acesso em 03 set 2015.

possui, pois tais programas “devem contribuir para o desenvolvimento da compreensão, da solidariedade e da tolerância entre os indivíduos”<sup>74</sup>.

Ao final da Declaração os Estados Membros da Organização das Nações Unidas comprometem-se a propagar a tolerância e não violência através de programas no campo da educação, cultura, comunicação e ciência<sup>75</sup>. Bem como proclamam o dia 16 de novembro de cada ano como o Dia Internacional da Tolerância, onde os Estados deveram organizar eventos e programas de conscientização acerca do tema<sup>76</sup>.

Embora tenham sido criados para ser aplicados universalmente, esses documentos internacionais acima citados, em respeito à soberania dos Estados, precisam ser ratificados pelos mesmos e incluídos no ordenamento jurídico nacional, para que de fato possam fazer efeitos e gerar obrigações e garantias.

## 2.2 Direito Internacional dos Refugiados e a Liberdade Religiosa

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo de 1967, que por fim, são os meios através dos quais é assegurado que qualquer pessoa, em caso de necessidade, possa exercer o direito de procurar e de gozar de refúgio em outro país, aplicam o termo “refugiado” a qualquer pessoa que:

[...] temendo ser perseguida por motivos de raça, **religião**, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade encontra-se fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele<sup>77</sup>. (Grifo nosso)

Da análise do conceito de refugiado apresentada pela Convenção, percebe-se a existência de vínculo entre o assunto dos refugiados e a liberdade religiosa, pois para ser considerado refugiado o sofrimento e/ou o receio de sofrer perseguição religiosa é um dos critérios exigidos. Isto é dizer que os indivíduos que estejam sofrendo perseguição religiosa têm o direito de ser amparados pela Convenção, ao passo que os Estados signatários devem garantir a proteção dos mesmos<sup>78</sup>. Com isso, a Convenção e o Protocolo, hoje, são os principais instrumentos internacionais estabelecidos para a proteção desses refugiados e seu

<sup>74</sup> Artigo 4º da **Declaração de Princípios sobre a Tolerância**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/paz/dec95.htm>> Acesso em 03 set 2015.

<sup>75</sup> Artigo 5º da **Declaração de Princípios sobre a Tolerância**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/paz/dec95.htm>> Acesso em 03 set 2015.

<sup>76</sup> Artigo 6º da **Declaração de Princípios sobre a Tolerância**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/paz/dec95.htm>> Acesso em 03 set 2015.

<sup>77</sup> **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários convocada pela Resolução 429 (V) de 14 de dezembro de 1950. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/asilo/lex163.htm>> Acesso em 19 set 2015.

<sup>78</sup> SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 112 e 113.

conteúdo é altamente reconhecido internacionalmente, inclusive os Estados têm sido chamados para ratificar esses instrumentos e incorporá-los à sua legislação interna<sup>79</sup>.

O elevado número de conflitos nos Estados, tem feito crescer proporcionalmente o número de refugiados na comunidade internacional. De acordo com a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de 1993 as “violações de direitos humanos, particularmente aquelas cometidas em situações de conflito armado, representam um dos múltiplos fatores que levam ao deslocamento de pessoas”<sup>80</sup>. Aldir Guedes Soriano aponta que:

Os problemas com refugiados são gigantescos. No cenário internacional, são milhões de pessoas que se encontram nessa deplorável condição de refugiado. Certamente, uma grande parte desse contingente humano se encontra nessa situação, devido às perseguições religiosas. Todos eles, porém, estão sujeitos a conflitos religiosos ensejadores de perseguição, mormente quando povos de diferentes etnias e religiões disputam o mesmo território<sup>81</sup>.

A intolerância com cunho religioso, como já demonstrado anteriormente, foi um dos grandes motivos das guerras dos séculos passados, e embora tenha havido muitos esforços por parte do Direito Internacional, constitui ainda a razão para a existência de conflitos. Preocupados em garantir que a pessoa que teve violada ou ameaçada sua liberdade, a Convenção de 1951 visa garantir que observadas determinadas circunstâncias e requisitos, seja concedido refúgio há quem sofreu violação ou ameaça de seus direitos, conforme aponta Flávia Piovesan:

Ao focar os contornos do direito de asilo, percebe-se que a Declaração assegura o direito fundamental de toda pessoa de estar livre de qualquer forma de perseguição. Conseqüentemente, na hipótese de perseguição decorre o direito fundamental de procurar e gozar asilo em outros países. A perseguição a uma pessoa caracteriza grave violação aos direitos humanos. Vale dizer, cada solicitação de asilo é resultado de um forte padrão de violência a direitos universalmente garantidos. Quando pessoas têm que abandonar seus lares para escapar de uma perseguição, toda uma série de direitos humanos são violados, inclusive o direito à vida, liberdade e segurança pessoal, o direito de não ser submetido a tortura, o direito à privacidade e à vida familiar, o direito à liberdade de movimento e residência e o direito de não ser submetido a exílio arbitrário. Os refugiados abandonam tudo em troca de um futuro incerto em uma terra desconhecida. É assim necessário que as pessoas que sofram grave violação aos direitos humanos possam ser acolhidas em um lugar seguro, recebendo proteção efetiva contra a devolução forçosa ao país em que a perseguição ocorre e tenham garantido ao menos um nível mínimo de dignidade<sup>82</sup>.

---

<sup>79</sup> **O que é a Convenção de 1951?** Agência da ONU para refugiados. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/o-que-e-a-convencao-de-1951/>> Acesso em 19 out 2015.

<sup>80</sup> PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 185.

<sup>81</sup> SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p.113.

<sup>82</sup> PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 178.

Nos termos dessa Convenção, os Estados Contratantes ficam proibidos de expulsar ou rechaçar um refugiado para o território em que sua vida ou liberdade esteja sendo ameaçada por causa de sua raça, religião, nacionalidade, grupo social a que pertença ou opiniões políticas. Ao ser concedido o status de refugiado, aqueles que “deixaram seu território de origem”, em virtude, por exemplo, de perseguição religiosa, “passam a ter a proteção humanitária no país de refúgio”, onde terão direitos assegurados e obrigações a cumprir<sup>83</sup>. Os direitos que lhe são assegurados são todos os direitos básicos dos cidadãos do país que está abrigado, e serão tratados com dignidade, sem discriminação<sup>84</sup>. E as obrigações que deverão cumprir são as de acatar todas leis, regulamentos e quaisquer atos do Poder Público que visem a segurança e a ordem pública do país que lhe abrigou<sup>85</sup>.

Tendo em vista que “ao deixarem seu país de origem na busca de proteção aos seus direitos humanos, os refugiados são expostos a violações de direitos humanos não apenas no país do qual saem como também no país a que chegam”<sup>86</sup>, é que a Convenção traz nos artigos 3º e 4º o seguinte texto:

Artigo 3º - Não-discriminação

Os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem.

Artigo 4º - Religião

Os Estados Contratantes proporcionarão aos refugiados, em seu território, um tratamento pelo menos tão favorável como o que é proporcionado aos nacionais no que concerne à liberdade de praticar sua religião e no que concerne à liberdade de instrução religiosa dos seus filhos.

A Convenção tem por interesse garantir aos refugiados que ao chegarem no país que lhes abrigará, desfrutem do “direito de não sofrer discriminação, por motivo de raça, religião, ou país de origem e o direito de à liberdade religiosa, bem como à liberdade de instrução religiosa de seus filhos”<sup>87</sup>.

Logo, a liberdade religiosa encontra-se resguardada pela Convenção; entretanto, devido a vastidão do problema de intolerância na sociedade, a grande massa de refugiados existente se renova a cada dia. O número de refugiados somados às pessoas que sofrem perseguição, mas que não abandonam seus países de origem, seja por insegurança ou por coação, demonstram que os mecanismos existentes não são suficientes para combater a intolerância e proteger

---

<sup>83</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 7ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 791.

<sup>84</sup> PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 188

<sup>85</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 7ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 791.

<sup>86</sup> PIOVESAN, Flávia Piovesan. O Direito de Asilo e a proteção internacional dos refugiados citado por SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 113.

<sup>87</sup> SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 114.

essas pessoas. O que permite que ainda exista muitos conflitos ao redor do mundo, como veremos a seguir<sup>88</sup>.

### 2.3 Direito Internacional na resolução de conflitos com cunho religioso

Embora a sociedade tenha avançado em alguns aspectos, é preciso ainda muitos esforços para que a tolerância religiosa seja, de fato, alcançada internacionalmente. A presidente da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa, Damaris Dias Moura Kuo, afirmou que, de acordo com a ONU, pelo menos 75% das guerras, que já ocorreram ou estão em curso, são motivadas por intolerância religiosa, étnica ou racial. A presidente expõe que “o foco da comissão é a compreensão de que as religiões podem ser diferentes, mas o respeito deve ser igual”<sup>89</sup>.

Frequentemente nos deparamos com notícias de pessoas que foram alvos de intolerância religiosa. É o que ocorreu, por exemplo, em junho desse ano, na cidade de Rio de Janeiro, com Kailane Campos, 11 anos, que é candomblecista e foi apedrejada, por intolerância religiosa, na saída de um culto. De acordo com a vítima, os agressores estavam com bíblias na mão e gritavam ao grupo que estava com Kailane que “todos iriam para o inferno”<sup>90</sup>. Outro caso de intolerância religiosa, ocorrida também no Brasil, foi contra Glidásia dos Santos e Santos, conhecida como Mãe Gilda, que em outubro de 1999 foi vítima por parte de uma publicação do Jornal Folha Universal que estampou em sua capa uma foto dela com o título “Macumbeiros charlatões lesam o bolso e a vida dos clientes”. Depois dessa publicação, a casa da Mãe Gilda foi invadida, e seu esposo foi agredido verbal e fisicamente, bem como seu local de culto foi depredado por integrantes de outro segmento religioso. Em janeiro de 2000 Gildásia morreu, vítima de infarto, decorrente de todos os estresses sofridos com as perseguições desde a publicação<sup>91</sup>.

No cenário internacional a intolerância religiosa combinada com motivos políticos e econômicos, são responsáveis pela morte de milhares de pessoas, através dos atos de terrorismo, que de acordo com Valerio Mazzuoli:

Por terrorismo se entendem os atos violentos de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, praticados de surpresa e geradores de terror, contra

---

<sup>88</sup> SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 115.

<sup>89</sup> O combate a intolerância religiosa é tema de congresso da OAB. **OAB/SP**, São Paulo. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/noticias/2015/05/combate-a-intolerancia-religiosa-e-tema-de-congresso-da-oab-sp.10108>> Acesso em 29 set 2015.

<sup>90</sup> Menina vítima de intolerância religiosa diz que vai ser difícil esquecer pedrada. **G1 Globo**, Rio de Janeiro, 16 jun 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/06/menina-vitima-de-intolerancia-religiosa-diz-que-vai-ser-dificil-esquecer-pedrada.html>> Acesso em 18 out 2015.

<sup>91</sup> TOKARNIA, Mariana. No Dia de Combate à Intolerância Religiosa, líderes alertam sobre discriminação. **EBC Agência Brasil**, Brasília, 21 out 2014. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-01/no-dia-de-combate-intolerancia-religiosa-lideres-alertam-sobre>> Acesso em 18 out 2015.

peessoas inocentes ou alvos normalmente sem interesse militar, voltados à demonstração de insatisfação para com os poderes constituídos, a fim de modificar ou substituir por outro o regime político existente. Pode também ser praticado para chamar a atenção da opinião pública sobre determinado ponto de interesse ou, ainda, para manter um regime (normalmente antidemocrático) vigente em determinado Estado e em vias de ser alterado [...] sua principal característica é a imprevisibilidade, que impede que as autoridades estatais e a população civil em geral se defendam dos ataques cometidos<sup>92</sup>.

Atualmente a sociedade mundial tem se deparado com constantes relatos sobre os ataques terroristas dos radicais fundamentalistas de grupos isolados como o Al Qaeda, o Hamas (Movimento da Resistência Islâmica), o Jihad Islâmico, o Hezbollah, o Taleban (milícia islâmica, que controla o Afeganistão), e o Estado Islâmico<sup>93</sup>. O atentado do dia 11 de setembro de 2001 contra o World Trade Center e o Pentágono, nos Estados Unidos, abalou o mundo inteiro, ocasionando uma maior atenção para esses grupos fundamentalistas e para possíveis ataques futuros. Flávia Piovesan considera que desse atentado, ocorrido contra os Estados Unidos, a atenção da comunidade internacional se voltou para a busca de meios que pudessem combater a primeira grande ameaça à paz do século XXI: o terrorismo, conforme veremos a seguir:

Após os atentados de 11 de setembro, emerge o desafio de prosseguir no esforço de construção de um Estado de Direito Internacional, em uma arena que privilegia o Estado-Polícia no campo internacional, fundamentalmente guiado pelo lema da força e segurança internacional. Contra o risco do terrorismo do Estado e do enfrentamento do terror, com instrumentos do próprio terror, só resta uma via: a da consolidação dos delineamentos de um Estado de Direito no plano internacional. Só haverá um efetivo Estado de Direito Internacional sob o primado da legalidade, com o império do Direito, com o poder da palavra e a legitimidade do consenso<sup>94</sup>.

Todos esses ataques terroristas criou uma onda de horror, pânico e tamanha intolerância na sociedade mundial, onde inclusive muitos muçulmanos que não tinham nenhum vínculo com esses grupos radicais acabaram por sofrer perseguições. Entretanto, esses atentados não podem justificar a intolerância para com os árabes e muçulmanos, pois conforme Aldir Guedes Soriano:

É importante salientar que a maioria da população islâmica, distribuída por todo o mundo, não apresenta o perfil fundamentalista de grupos isolados [...]. Muito pelo contrário, eles prezam a paz e possuem uma conduta pacifista. Assim, não deveriam sofrer perseguições, como as que vêm ocorrendo em diversos países, em represália aos atentados<sup>95</sup>.

---

<sup>92</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 7ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 1148 e 1149

<sup>93</sup> SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 172.

<sup>94</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 30 e 31.

<sup>95</sup> SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 172.



Diante da repercussão mundial de todas essas atrocidades nacionais e internacionais, fica impossível não questionar sobre quais medidas o Direito Internacional pode e deve tomar para diminuir o número de vítimas desses conflitos religiosos. Afinal, é inadmissível que, no que tange a conquista da garantia internacional de direitos mínimos, não conseguimos alcançar formas que, de fato, possam tutelar esses direitos.

Entretanto, as dificuldades para combater os crimes que envolvem a intolerância religiosa se dá pelo fato de que além de os “inimigos encontrarem-se instalados, possivelmente, por todo mundo”, esses não respeitam as regras do Direito Internacional<sup>96</sup>. Isto quer dizer que, conforme alertou Valerio Mazzuoli, o “tratamento jurídico da reprovabilidade e repressão ao terrorismo é ainda incipiente no Direito Internacional Público” de acordo com o autor, as “mais de uma dezena de convenções internacionais” não são suficientes para a resolução desse assunto<sup>97</sup>.

Para a jurista Flávia Piovesan para que os direitos humanos sejam de fato garantidos, nesse rol destacamos à liberdade religiosa, é necessário que haja um fortalecimento da justiça internacional, é preciso “avançar no processo de justicialização dos direitos humanos internacionalmente enunciados”<sup>98</sup>.

A respeito da resolução dos conflitos religiosos na sociedade e a constante violações do direito à liberdade, Norberto Bobbio expõe que a tutela dos direitos humanos na esfera internacional só será efetivada quando “jurisdição internacional se impuser concretamente sobre as jurisdições nacionais, deixando de operar dentro dos Estados, mas contra os Estados e em defesa dos cidadãos”<sup>99</sup>.

## CONCLUSÃO

Conforme se verificou no decorrer deste trabalho, a liberdade religiosa é constituída pela liberdade de consciência, crença, culto e organização religiosa. Tais liberdades compõem o grupo dos direitos civis e políticos tutelados pelo Pacto dos Direitos Civis e Políticos de 1966. É um direito humano fundamental que dita a liberdade de qualquer pessoa escolher uma religião, estruturar e basear sua vida nela, prestar culto conforme a doutrina da religião, e impedir que o Estado venha intervir nas relações e estrutura da organização religiosa. Bem como alcança e protege a liberdade daqueles que se posicionam como ateus, agnósticos, e que não possuem nenhuma religião. Em ambas situações, a liberdade religiosa visa garantir que não haverá discriminação, perseguição ou intolerância, contra a exteriorização da escolha de cada pessoa em questão de religião.

---

<sup>96</sup> SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 173.

<sup>97</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 7ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 1150.

<sup>98</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 32.

<sup>99</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 16ª tiragem. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus. 1992, p. 33.

A fim de que esse direito fosse alcançado, e num contexto de Pós-Guerra, onde milhares de pessoas foram exterminadas por intolerância religiosa, foram elaborados diversos tratados internacionais sobre o assunto. Entre as garantias e recomendações previstas nestes tratados, está a de que cada Estado deverá criar meios de consolidar o direito humano à liberdade religiosa em seus ordenamentos jurídicos.

De acordo com as pesquisas realizadas no decorrer do trabalho, muitos Estados incluíram em suas Constituições, ou Leis Infraconstitucionais, a liberdade religiosa para todos os seus jurisdicionados. Delimitando esse direito apenas nos casos em que confronte a ordem pública, ou quando da prática dessa religião resulte atos contrários a lei. A título de exemplo temos dois documentos internacionais que tratam especificamente do tema: a Declaração Sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas. Criada em 18 de novembro de 1992 e aprovada pela Resolução 47/35, que traz uma série de garantias a essas minorias que constantemente sofrem restrições e/ou violações de seus direitos. Outro exemplo é a Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 25 de novembro de 1981, pela Resolução 36/55. Além desses documentos internacionais, vimos nesse trabalho que alguns Estados criaram normas que visassem erradicar a intolerância, e garantir o direito à liberdade religiosa a seus jurisdicionados.

Entretanto, tais documentos internacionais e nacionais não têm servido de ferramenta suficiente para combater a intolerância religiosa. Há ainda muitas pessoas que por sofrerem perseguições em seus países, são obrigadas a deixar sua pátria em busca de refúgio em outros Estados. Conforme demonstrado neste trabalho muitos dos motivos de solicitação de refúgio é decorrente de perseguição religiosa.

Embora seja um assunto de extrema relevância, considerando o elevado número de mortes que dele já decorreu e ainda decorre, da elaboração desta pesquisa percebe-se que este assunto não é objeto de foco dos juristas e doutrinadores, tendo em conta o escasso número de obras a respeito. Além de necessitar de uma atenção maior por parte da comunidade internacional, tendo em vista que é um direito humano e que, portanto, deve fazer parte do interesse mundial a sua tutela, a falta de meios próprios que garantam tal liberdade demonstra que o tema precisa ser debatido, e soluções apresentadas.

## **REFERENCIAS**

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 16ª tiragem. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus. 1992.

**Carta das nações unidas**. Promulgada em São Francisco, em 26 junho 1945. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)> Acesso em 10 set 2015.

COSTA, Maria Emília Corrêa da. **Liberdade Religiosa como Direito Fundamental**. 2005, 207 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

**Comentário ao artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/coment/burguete.html>> Acesso em 02 out de 15.

**DICIONÁRIO DA FILOSOFIA**. Traduzido por José Américo da Motta Pessanha. Rio de Janeiro: Larousse do Brasil, 1969.

**Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Proclamada em 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.liberdadereligiosa.org.br/web/textos/text1.htm>> Acesso em 12 mar 2015.

**Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções**. Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 25 de novembro de 1981, pela Resolução 36/55. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Preven%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Discrimina%C3%A7%C3%A3o-e-Prote%C3%A7%C3%A3o-das-Minorias/declaracao-sobre-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-intolerancia-e-discriminacao-fundadas-na-religiao-ou-nas-conviccoes.html>> Acesso em 03 set 2015.

**Declaração Sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas**. Aprovada pela resolução 47/135 da Assembleia Geral da ONU de 18 de dezembro de 1992. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Preven%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Discrimina%C3%A7%C3%A3o-e-Prote%C3%A7%C3%A3o-das-Minorias/declaracao-sobre-os-direitos-das-pessoas-pertencentes-a-minorias-nacionais-ou-etnicas-religiosas-e-linguisticas.html>> Acesso em 03 set 2015.

**Declaração de Princípios sobre a Tolerância**. Aprovada pela Conferência Geral da UNESCO em sua 28ª reunião em Paris, 16 de novembro de 1995. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/paz/dec95.htm>> Acesso em 03 set 2015.

**ENCICLOPÉDIA VERBO LUSO-BRASILEIRA DE CULTURA**. Lisboa/São Paulo: Editorial Verbo, 2002. Volume 25.

FIRTH, Raymond. **Elementos de Organização Social**. Rio de Janeiro: Zahar Editores.

FRIES, Heinrich. **Dicionário de Teologia, Conceitos Fundamentais da Teologia Atual**. Tradução: Teólogos do Pont. Col. Pio Brasileiro de Roma. São Paulo: Loyola, 1971.

GARRETT, Marina Batista. A necessidade de limites à liberdade religiosa. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 28, abr 2006. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1107](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1107)>. Acesso em out 2015.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade Religiosa numa comunidade constitucional inclusiva, dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos**. Coimbra Editora. 1996.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 7ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª edição. São Paulo, Saraiva, 2009.

MONTEIRO, Adriana Carneiro et al. **Minorias Étnicas, Linguísticas e Religiosas**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/pb/dhparaiba/5/minorias.html>> Acesso em 10 maio 2015.

OBSERVATÓRIO JURÍDICO DA LIBERDADE RELIGIOSA. **Legislação Internacional**. Disponível em: <<http://observatorio.direitoereligiao.org/p/legislacao-do-mundo.html>> Acesso em 04 jul 2015.

**O que é a Convenção de 1951?** Agência da ONU para refugiados. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/o-que-e-a-convencao-de-1951/>> Acesso em 19 out 2015.

**Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Promulgado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 dezembro 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm)> Acesso em 02 outubro de 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 9ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2006.

REIMER, Haroldo. **Liberdade Religiosa na História e nas Constituições do Brasil**. São Leopoldo: Oikos, 2013.

RIBEIRO, Milton. **Liberdade Religiosa uma proposta para debate**. São Paulo: Mackenzie, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

SORIANO, Aldir Guedes. **O direito à liberdade religiosa**. Artigo originalmente publicado no jornal Correio Braziliense (Suplemento Direito & Justiça), no dia 08 de novembro de 2004. Disponível em: < <http://artigoslr.blogspot.com.br/>>. Acesso em 15 abril 2015.

VALLS, Álvaro L. M. **O que é ética**. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 2008.

WEIS, Carlos. **Os direitos humanos contemporâneos**. 1ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2006.